

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10183.005130/99-87
Recurso n.º : 129.626
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1996
Recorrente : GUAPORÉ PECUÁRIA S.A
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.871

Contribuição Social sobre o lucro - A parcela de prejuízos fiscais apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAPORÉ PECUÁRIA S.A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, temporariamente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10183.005130/99-87
Acórdão n.º : 105-13.871

Recurso n.º : 129.626
Recorrente : GUAPORÉ PECUÁRIA S.A

RELATÓRIO

GUAPORÉ PECUÁRIA S.A, recorreu ao Conselho de Contribuintes (folhas 227 a 244) da Decisão prolatada pela DRJ de Campinas-SP que manteve integralmente exigência da Contribuição Social sobre o lucro consubstanciada no auto de infração de folhas 01.

A discussão se prende à aplicação do limite de 30% do lucro real na compensação dos prejuízos fiscais no ano calendário de 1995.

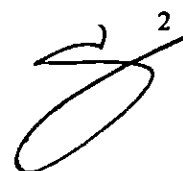
A impugnação do contribuinte (folhas 36/52) alega a insubsistência do lançamento notificado com fundamento no art 62 do Decreto n º 70.235/72, sob o argumento de que há medida judicial que determina a suspensão da vigência do tributo, traz documentação referente.

No mérito, trazendo à discussão em suma que há possibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 1994, sustenta seu direito adquirido em permanecer submetido às disposições da legislação vigente à época da apuração dos prejuízos fiscais, ou seja, sem a limitação imposta pela Lei 8981/95.

A decisão recorrida assim ementou seu conteúdo:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL
Ano-calendário : 1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA
A partir de 1 º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição social poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado.
LANÇAMENTO PROCEDENTE"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 10183.005130/99-87
Acórdão n.º : 105-13.871

Foi lavrado termo de perempção (folhas 322), sob a alegação de ser intempestiva a apresentação do Recurso Voluntário, considerando apenas a intimação via postal.

O contribuinte irrisignado com tal circunstância impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando seja considerado tempestivo o RV, bem como não seja compelido ao recolhimento do tributo, nem seja negativado de qualquer maneira, uma vez que o crédito tributário encontra-se suspenso, conforme inciso III e IV do art 151 do CTN, tendo em vista a tempestiva interposição do recurso.

O referido MS teve seu pedido liminar negado, sendo que dessa decisão foi interposto recurso de AI dirigido ao TRF o qual concedeu efeito ativo ao pedido de liminar sob tais argumentos:

“ A concessão de liminar em mandado de segurança tem seus parâmetros nos critérios definidos no art. 7 º, II, da Lei 1.533/51, que se exigem concomitantes.

O aviso de recebimento, que determina a regularidade da intimação postal, não está juntado aos autos do procedimento administrativo, consoante se vê da informação da própria inspetoria da receita federal (folha 335)

A ECT, instada, nada esclareceu sobre o destino dado ao AR, limitando-se a informar, sem qualquer comprovação, que o AR fora entregue em 23 MAI 2001 a José Alcione, apresentando uma listagem manuscrita, onde não consta o número do registro do AR.

Na duvida até mesmo quanto ao recebimento do AR, sequer juntado aos autos, fato indispensável ao início da contagem do prazo, deve prevalecer a outra modalidade de intimação, que se mostrou regular e eficaz, de que, então, se contará o prazo, resultando na tempestividade do recurso.”



3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005130/99-87

Acórdão n.º : 105-13.871

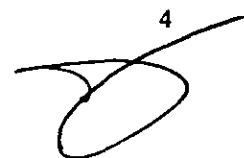
4

Houve arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a vertical stroke extending downwards.

4

A handwritten signature in black ink, consisting of a horizontal stroke at the top and a large loop below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 10183.005130/99-87
Acórdão n.º : 105-13.871

VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

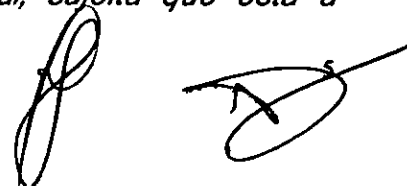
O recurso tem sua tempestividade declarada mediante decisão judicial, pelo que deve ser conhecido e vem devidamente preparado.

Preliminar de nulidade de lançamento com fundamento no art 62 do Decreto 70.235/72 deve ser rechaçada , porquanto há de se observar que a ação cautelar proposta pela contribuinte tinha, na realidade, como objeto o uso dos saldos de base de cálculo negativa da contribuição social dos anos de 1990 a 1992, sendo assim o objeto da ação judicial não foi atingido pelo lançamento, portanto o mesmo deve subsistir.

No mérito a matéria é conhecida neste Conselho de Contribuintes e acompanho o entendimento da maioria, que segue o entendimento do Poder Judiciário à exemplo de decisões do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciaram a questão.

O Eg. STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI N° 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n.º : 10183.005130/99-87

Acórdão n.º : 105-13.871

anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Colacionamos os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no Judiciário, acerca da apreciação de mérito da questão discutida no presente processo:

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n.º : 10183.005130/99-87

Acórdão n.º : 105-13.871

2. O art. 52 da Lei n.º 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N.º 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrichi, do STJ)

Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)

Relator: Min. Nancy Andrichi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n.º 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei n.º 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par. 1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N.º 61 pg 210)

Recurso Especial n.º 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)

Relator: Min. Garcia Vieira

Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas

Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo n.º : 10183.005130/99-87

Acórdão n.º : 105-13.871

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n° 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despropositado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Diante do exposto, por tudo que consta no processo, voto por conhecer o recurso voluntário e, rejeitar a preliminar de insubsistência do lançamento notificado e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade o julgamento da DRJ de Campinas-SP por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

8